



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 13884.003936/2003-97
Recurso n° : 131.110
Acórdão n° : 301-32.370
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : EASY ENGLISH CONV. COM. DE LIVROS LTDA. -
ME.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

**SIMPLES. DESENQUADRAMENTO. EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE IMPEDITIVA.**

A lei veda a opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica que exerça
atividade de professor ou assemblhado.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANÇAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **24 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues
Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o
Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

“Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório 476.091 (fl. 7), de 7 de agosto de 2003, em virtude de a contribuinte exercer atividade econômica não permitida – Código CNAE 8093-4/01, (Cursos de línguas estrangeiras).

2. Cientificado daquele Ato em 26/08/2003 (fl. 19), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1/6, em 25/09/2003, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

2.1. – em preliminar, exerce a atividade de comércio de livros, além de cursos de idiomas, sendo que até agora esteve no sistema do Simples, não apresentando IRPJ e DCTF, pelo que o desenquadramento lhe causará danos irreparáveis, obrigando a uma reestruturação da escola;

2.2. – ainda que necessária a exclusão, existem empresas no mercado de mesma atividade que ainda hoje permanecem no Simples, por Mandado de Segurança, ação judicial do Sindilivre, devendo ter o mesmo tratamento;

2.3. – o inciso XIII, do art. 9º, da Lei 9.317/96, veda a opção de empresas que dependem de regulamentação ou profissional legalmente habilitado, o que não é o seu caso, que desenvolve cursos livres, não dependendo de fiscalização do MEC, nem está incluída na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

2.4. – a Lei 10.034, de 24.10.2000, estendeu a opção às pessoas jurídicas dedicadas a atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, o que fere direito líquido e certo do recorrente permanecer no Simples;

2.5. – o ato praticado pela DRF não poderia ir contra o sentido teleológico da Lei 9.317/96 e também da Lei 9.841/99, que trata do Estatuto da Microempresa;

2.6. – no mérito, os cursos livres não dependem de autorização do MEC ou de profissional habilitado legalmente, mas, sim, de monitores e instrutores com experiência prática na profissão;

Processo nº : 13884.003936/2003-97
Acórdão nº : 301-32.370

2.7. – não cabe extensão interpretativa, para alterar o conceito legal de professor, pretendendo que os cursos livres, que não necessitam de habilitação legal para exercício da profissão, sejam tidos como assemelhados aos professores, alterando os conceitos de direito privado, contrariamente ao disposto no art. 110 do CTN;

2.8 – o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo – Sindilivre, que representa sua categoria, impetrou mandado de segurança coletivo (nº 97.8609-7 – 22ª Vara Federal de São Paulo), que foi julgado procedente, garantindo aos associados relacionados nos autos o direito de permanência no Simples, existindo outras ações garantindo o mesmo direito a empresas de cursos livres;

2.9. – caso não seja acolhido o pedido de permanência no Simples, que a exclusão seja efetivada a partir do recebimento do ato de exclusão (26/08/03), para que possa se adequar ao sistema tributário.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão (fls.21/26), nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2002*

Ementa: Constitucionalidade.

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.
Estabelecimento de Ensino. Opção.*

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento - tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino de segundo grau -, por assemelhar-se à de professor, estão impedidas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 29/36), onde repisa, basicamente, os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Processo nº : 13884.003936/2003-97
Acórdão nº : 301-32.370

Por fim, pede provimento ao recurso, para que permaneça enquadrada no sistema SIMPLES. Subsidiariamente, requer que a exclusão gere efeitos somente a partir do mês seguinte ao desenquadramento.

É o relatório.

Processo nº : 13884.003936/2003-97
Acórdão nº : 301-32.370

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre a exclusão da contribuinte acima identificada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em virtude de a recorrente de exercer atividade econômica incompatível com esse Sistema (fl. 7).

A Lei nº 9.317/96, em seu art. 9º, XIII, é bem clara quando veda a opção pelo SIMPLES às empresas que prestem serviços de professor ou a estes assemelhados:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

.....
XIII – que preste serviços profissionais de (...) professor, (...) ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”

Está claro, portanto, que é defesa a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que tenha como atividade a prestação de serviços de professor ou qualquer outra que lhe guarde semelhança, como, indubitavelmente, é o caso da recorrente, que se dedica à prestação de serviços de **cursos de idiomas estrangeiros**.

Claro também está que a lei, ao estabelecer referida vedação, em nenhum momento faz distinção se a atividade é prestada em curso regulamentar ou curso livre; se a pessoa jurídica possui, em seu quadro de funcionários, professores ou instrutores; muito menos importa se, aos participantes, é conferido diplomas ou certificados: basta a similitude da natureza da atividade profissional para que o fato se adeque à norma e à pessoa jurídica seja vedada a opção pelo SIMPLES.

A contribuinte apega-se ao fato de que a atividade por ela exercida prescinde de habilitação profissional legalmente exigida. No entanto, a lei é clara: no inciso XIII do art. 9º, arrola as atividades cujo exercício pela pessoa jurídica a proíbe de optar pelo SIMPLES, inclui na mesma situação as atividades assemelhadas a estas elencadas e cria, ainda, mais uma hipótese para vedação ao SIMPLES, que é a de outras atividades cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Assim, mesmo que, conforme alega a recorrente, não se enquadrasse na hipótese de “exercício de atividade que necessita de habilitação profissional legalmente exigida”, isso não a excluiria do enquadramento na hipótese precedente,

Processo nº : 13884.003936/2003-97
Acórdão nº : 301-32.370

que é o “exercício de atividade assemelhada”, no caso, ao de professor. O não enquadramento em uma das hipóteses não exclui todo o comando normativo contido naquele inciso: basta que o fato se adeque à norma em uma de suas hipóteses de incidência.

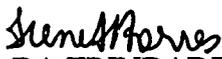
Quanto à posição da Justiça Federal, a qual, segundo afirma a recorrente, tem concedido, liminarmente, a permanência no SIMPLES a empresas de mesma natureza profissional, há que se destacar, no caso em comento, que a decisão judicial não vincula a decisão administrativa, nem tampouco sobre esta tem efeito *erga omnes*, atingindo somente as partes envolvidas no litígio, razão pela qual é facultado à contribuinte utilizar-se daquela via para perseguir o direito que lhe entenda caber.

Quanto à questão da retroatividade dos efeitos da exclusão, entendo preclusa a matéria, uma vez que não tratada na impugnação, não sendo cabível inovar em sede recursal de segunda instância.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala da Sessões, em 08 de dezembro de de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora